



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

DECISÃO Nº 179, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, I, alíneas *a* e *c*, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o artigo 78 da Resolução nº 170/CSMPDFT, de 9 de maio de 2014, que dispõe acerca do regimento interno deste Colegiado,

CONSIDERANDO que as férias, segundo entendimento doutrinário, constituem momento de paralisação da atividade profissional para descanso e reparação física e mental do trabalhador (público e privado);

CONSIDERANDO que a matéria, para os integrantes do Ministério Público da União, está regulamentada nos artigos 220 e 221 da Lei Complementar nº. 75/93, que não disciplina as hipóteses de **interrupção** do período de férias, por isso, a teor do artigo 287, deve ser observada a disposição geral aplicável ao regime jurídico dos servidores públicos civis, prevista no art. 80 da Lei Federal nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União (MPU), editou a Portaria PGR/MPU nº. 591/2005 (alterada pela Portaria PGR/MPU nº. 704/2012), cujos artigo 6º e artigo 7º, inciso VI, autorizam, respectivamente, a **interrupção** e a **suspensão**, pela Administração, das férias dos Membros do MPU;

CONSIDERANDO que a participação e atuação dos Procuradores de Justiça, no Conselho Superior, não decorrem da regra geral de designação estabelecida nos artigos 175 a 176 da Lei Complementar nº75/93, mas de procedimento próprio (artigos 163 e 164);

CONSIDERANDO que o Conselho Superior tem seu funcionamento regado nos termos do seu Regimento Interno (Resolução nº 170/CSMPDFT, de 9 de maio de 2014), conforme determina o art. 166, inciso I, alínea *a*, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o exercício do mandato de Conselheiro é atividade de relevante interesse público e institucional:

DECIDE que todos os Conselheiros, no gozo de férias, serão convocados para as sessões do Conselho Superior;

DECIDE que o Conselheiro que não puder comparecer fará, independente de qualquer justificativa e com a necessária antecedência, comunicação ao Presidente do Conselho Superior para a convocação do suplente;

DECIDE que a interrupção das férias do Conselheiro será exclusiva para a sessão, sem prejuízo da suspensão da designação de suas funções originárias; e

DECIDE, por fim, que o dia da interrupção será acrescido ao final das férias ou usufruído quando da conveniência do Conselheiro.

Original Assinado

JOSÉ FIRMO REIS SOUB

Presidente do Conselho Superior em exercício